



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

Interessado: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiças Federais – FENASSOJAF

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO. SELIC.

Não se justifica a atualização da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho, tendo em vista o inexpressivo aumento do preço do combustível, principal fator a ser considerado na sua fixação. Inaplicável a taxa SELIC, índice de composição binária, que visa ao rendimento remuneratório do capital, e não somente correção monetária de valores. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 185550/2007-000-00-00.2**, em que é interessada a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiças Federais – FENASSOJAF.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiças Federais - FENASSOJAF requer a atualização, em caráter emergencial, do valor da indenização de transporte recebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, de R\$1.344,97 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para R\$2.515,88 (dois mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Argumenta que os Oficiais de Justiça têm absorvido a desvalorização do valor da indenização de transporte, fruto do aumento do preço do combustível. Salaria que o valor da indenização deve considerar, ainda, o rápido desgaste do automóvel particular do servidor, além de despesas com seguro, revisões periódicas, conservação, pagamento de impostos e taxas, pedágios, etc. Requer a adoção da taxa SELIC como índice de atualização da indenização de transporte, com incidência a partir do dia 1º de janeiro de cada ano. Pretende, por fim, sejam computados, de forma expressa, os sábados, domingos e feriados na razão do cálculo indenizatório de 1/20 dia no texto da Resolução que trata da indenização de transporte.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade:

Conheço da matéria, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno, que atribui a este

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

Conselho competência para apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Mérito:

Este Conselho, pela Resolução nº 10/2005, uniformizou o pagamento da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei nº 8.112/90, fixando em R\$1.344,97, a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.

Com efeito, o Relatório Anual de Acompanhamento de Mercado da Agência Nacional de Petróleo¹ demonstra que, desde janeiro de 2006, os preços de revenda da gasolina comum e do álcool hidratado não sofreram reajustes expressivos. A conclusão lançada no Relatório referente ao ano de 2006 demonstra que, de março a dezembro, os preços médios mensais de revenda de gasolina comum mostraram tendência levemente decrescente, sendo que, nas Regiões Norte e Sul, durante todo o ano de 2006, o preço do combustível sofreu inexpressiva elevação, cerca de 0,89% e 2,13%, respectivamente.

¹ http://www.anp.gov.br/petro/relatorios_precos.asp

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

O Relatório referente ao primeiro semestre de 2007 revela que os preços médios de revenda da gasolina comum ficaram praticamente estáveis nas Regiões Nordeste, Norte, Sudeste e Sul, sendo constatado decréscimo no preço de revenda do combustível na Região Centro-Oeste.

Os preços médios mensais de revenda de álcool hidratado, segundo dados da Agência Nacional de Petróleo, relativos ao ano de 2006, acumularam reduções de 10% na Região Centro-Oeste, 3% na Região Norte, 18% na Região Sudeste e 16% na Região Sul. Da mesma forma, no primeiro semestre de 2007, o preço do combustível permaneceu em declínio, com decréscimo de 21%, 4%, 10%, 23% e 18%, nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul, respectivamente.

De ressaltar que, embora o preço do combustível não seja o único fator a ser considerado, sua variação continua a ser determinante na fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça. Nessa linha, uma vez demonstrado que o valor praticado no mercado permaneceu estável em todas as regiões do país durante os anos de 2006 e 2007, não se justifica o reajuste do valor da indenização fixado pela Resolução nº 10/2005 deste Conselho, vigente desde janeiro de 2006.

De outra parte, não há falar em aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do valor da indenização de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

transporte devida aos Oficiais de Justiça. Isso porque referida taxa pode ser decomposta em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação², esta última com o objetivo de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo verdadeiro índice de correção monetária. A taxa de juros, por sua vez, é o rendimento auferido pelo uso do dinheiro durante um determinado período. No caso dos presentes autos, o que se pretende é apenas a correção monetária do valor da indenização de transporte, com o objetivo de repor eventuais perdas inflacionárias havidas durante o período. Não há falar em aplicação de juros, cujo objetivo é o rendimento remuneratório do capital. Assim, a taxa SELIC, por sua composição binária - taxa de juros e correção monetária -, figura-se inaplicável no caso sob exame.

Por fim, quanto ao cômputo dos sábados, domingos e feriados, há que se ressaltar que este Conselho, ao fixar o valor da indenização de transporte, tomou em consideração a média dos dias trabalhados, ou seja, vinte dias por mês. Com efeito, as medidas judiciais tomadas pela Justiça do Trabalho, de regra, não possuem caráter urgente ou emergencial, de forma a justificar o trabalho em sábados, domingos e feriados. Ademais, segundo o disposto no artigo 172 do Código de Processo Civil³, somente em casos

² <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>

³ Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

CSJT – 185550/2007-000-00-00.2

excepcionais e com autorização expressa do juiz poderão ser realizados atos processuais em domingos e feriados, o que vem corroborar o caráter extraordinário da atuação dos Oficiais de Justiça durante estes dias.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em indeferir o pedido.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

§ 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo